

INTRODUÇÃO

No ano de 2014, o Ministro Luís Roberto Barroso foi convidado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e da *Open Society* para se pronunciar a respeito da inclusão da Justiça como um dos objetivos do milênio. Com base nisso, defendeu que o acesso à justiça é elemento essencial ao desenvolvimento sustentável, apontando que é “difícil conceber a ideia de desenvolvimento sustentável, em qualquer de suas três dimensões – econômico, social e ambiental –, sem incorporar a justiça como um elemento essencial” (2014, p. 06)

Partindo da premissa adotada pelo eminente jurista, o presente trabalho tem o objetivo de identificar a relação entre o acesso à justiça e o desenvolvimento sustentável, apontando a forma como eles podem contribuir para a implementação de um modelo de desenvolvimento mais eficaz do ponto de vista social, ambiental e econômico.

2. DA METODOLOGIA UTILIZADA

A metodologia empregada para o desenvolvimento da pesquisa baseou-se no método descritivo e analítico que permitiu a abordagem, análise e conceituação das categorias consideradas fundamentais para o desenvolvimento dos temas relativos ao acesso à justiça como elemento essencial para o desenvolvimento sustentável.

Partindo de uma revisão de literatura baseada na releitura dos principais doutrinadores que versam sobre a temática proposta tais como Mauro Cappelletti, Bryant Garth, Luiz Roberto Barroso, Juarez Freitas e Luigi onde se realizou um exame conceitual dos aspectos relacionados à temática. O levantamento bibliográfico forneceu as bases teóricas necessárias para a elaboração adequada do trabalho, além dos conceitos de ordem dogmática que foram utilizados.

3. ABORDAGEM TEÓRICA

A acepção de desenvolvimento sustentável está intimamente ligada à intenção de se alcançar o crescimento econômico mediante o respeito ao meio ambiente, garantindo sua preservação e o desenvolvimento social de forma a atender às demandas da atualidade e das gerações futuras.

Conforme ensina Juarez Freitas, o conceito de desenvolvimento sustentável é multidimensional e não se relaciona a um princípio meramente abstrato, elusivo ou de observância protelável. Dessa maneira, desenvolvimento sustentável consiste em um princípio

que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar (FREITAS, 2016, p. 52)

Em resumo, o desenvolvimento sustentável trata de conciliar crescimento econômico e a conservação ambiental, atendendo às necessidades do presente sem que isso comprometa a existência daqueles que ainda estão por vir. Nesse sentido, a obtenção de um modelo sustentável de desenvolvimento pressupõe uma “racionalidade dialógica, interdisciplinar, criativa, antecipatória, mediadora de consequências (diretas e indiretas) e aberta” (FREITAS, 2016, p. 31).

No Brasil, o modelo de desenvolvimento sustentável encampado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, prevê que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A partir da positivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado que fora acima explicitado, surge a necessidade de se criar mecanismos jurídicos inclusivos e capazes de proteger o meio ambiente, tornando mais efetivo o sistema de proteção de direito das gerações presentes e futuras. Tem-se, aí, a importância de se garantir e ampliar o acesso à justiça para garantir a perpetuação deste modelo.

Com o avanço do constitucionalismo e a conseqüente limitação do poder dos Estados, a relação entre “Direito” e “Justiça” passou a ser encarada como uma demanda humana intimamente ligada à percepção de que os direitos e garantias não se subordinam às fatalidades históricas ou às idiosincrasias dos governantes. É daí que, ao elucidar a doutrina do Garantismo, Luigi Ferrajoli apresenta o Direito como “um sistema artificial de garantias constitucionalmente preordenado para a tutela dos direitos fundamentais” (FERRAJOLI, 2010, p. 19).

Nesse contexto, a concepção de “justiça” pressupõe, então, mais do que a simples existência de instituições capazes de efetivar os direitos previstos nos mais diversos instrumentos normativos. É fundamental que os interessados também sejam dotados de

capacidade para pleitear a efetivação desses direitos com o amparo dos princípios que norteiam o processo judicial (BARROSO, 2014, p. 02).

Salta aos olhos que o acesso à justiça é uma ferramenta essencial ao progresso da sociedade, sendo certo que a humanização do aparato judicial é imprescindível para se alcançar um modelo judicial mais democrático, inclusivo e participativo. A obtenção de tal modelo, entretanto, é um desafio permanente dos juristas, posto que a constante evolução do mundo e a acelerada modificação legislativa impõem a necessidade de avanços, melhoria e aprimoramento das técnicas processuais.

Na obra “Acesso à Justiça” (1988), Mauro Cappelletti e Bryant Garth se propuseram a refletir sobre a dificuldade de acesso à justiça, sistematizando os movimentos renovatórios que buscaram apresentar soluções para a transposição dos óbices por eles identificados.

O primeiro desses movimentos apresentados pelos autores foi denominado de “Primeira Onda Renovatória do Direito” e se refere à necessidade de prestar assistência judiciária aos mais pobres, estando relacionada ao obstáculo econômico do acesso à justiça. Não se trata, aqui, de somente permitir o acesso gratuito ao Poder Judiciário, mas também de empoderar os indivíduos mais pobres e conduzi-los no sentido propiciar o reconhecimento de seus direitos.

Por sua vez, a “Segunda Onda Renovatória” diz respeito à criação de mecanismos para tutela judicial dos interesses metaindividuais, contornando o obstáculo organizacional do acesso à justiça. As modificações constatadas pelos autores em relação à essa onda renovatória centraram-se na verificação da incapacidade do modelo processual tradicional proteger interesses difusos, posto que possuidor de características individualistas. Para eles,

centrando seu foco de preocupação especificamente nos interesses difusos, esta segunda onda de reformas forçou a reflexão sobre noções tradicionais muito básicas do processo civil e sobre o papel dos tribunais. Sem dúvida, uma verdadeira “revolução” está-se desenvolvendo do processo civil (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 18).

Por fim, temos a “Terceira Onda Renovatória” que, por seu turno, trata da questão relativa à prestação jurisdicional mais efetiva, o que “inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 25).

Embora a Constituição Federal garanta a todos o direito de acesso formal à ordem jurídica justa (artigo 5º, XXXV, LIII, LIV, LV, LVI e LVII), os óbices de acesso à justiça apontados por Cappelletti e Garth também se faz notar no sistema jurídico brasileiro. Torna-se, portanto, imperioso permitir que as pessoas consigam acesso ao Poder Judiciário independentemente de questões econômicas, sociais, pessoais e etc.

Atento a essa premissa, o Estado brasileiro tem buscado se organizar a fim de ampliar o acesso à justiça, seja por meio do aprimoramento de técnicas, seja por meio da estruturação de seus organismos de funcionamento. Nesse sentido, a Lei nº 1.060/50 (da Assistência Judiciária), a nº 7.347/85 (da Ação Civil Pública), a estruturação do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Juizados Especiais, só para citarmos alguns exemplos, são grandes demonstrações de que o país tem se movimentado no sentido de possibilitar o acesso ao exercício da jurisdição.

No que se refere ao meio ambiente, a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIII¹, garante ao cidadão o direito de anular ato passível de gerar dano ambiental, independentemente do pagamento de custas judiciais e do ônus de sucumbência. Para além de um direito fundamental resguardado na Carta Magna, o dispositivo acima mencionado se traduz em um verdadeiro incentivo para que a população interaja e atue de maneira direta na proteção ao meio ambiente, garantindo que as atitudes que lhes sejam lesivas sejam obstadas pelo Poder Judiciário.

Conforme se viu, o acesso formal à Justiça parece estar sendo garantido, mas, torna-se essencial, cada vez mais, possibilitar um acesso efetivo à justiça. Em outras palavras, significa garantir um acesso que transcenda a norma e crie a possibilidade de demandar proteção judicial na prática. Dessa maneira, deve-se buscar o empoderamento dos cidadãos para que se possa dar a todos o conhecimento acerca dos direitos e deveres estampados na Carta Magna, permitindo que, então, possam lançar mão dos instrumentos de acesso à justiça para a efetivação dos direitos relativos ao desenvolvimento sustentável.

Nas palavras de Barroso (2004, p. 02-03),

empoderamento jurídico dos pobres e acesso à justiça são instrumentos valiosos para a promoção de direitos humanos, especialmente aqueles que passam despercebidos pelas classes média e alta. Empoderamento jurídico é a possibilidade efetiva de fazer valer os próprios direitos. Tal possibilidade depende de consciência de cidadania, informação e meios de atuação, não necessariamente judiciais. O acesso à justiça, por sua vez, envolve a

¹Art. 5º, LXXIII: qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

possibilidade, sobretudo das pessoas mais pobres, de levar sua demanda a um tribunal, mesmo que ela não seja expressiva economicamente, à luz dos padrões usuais. Para tanto, é preciso, além do empoderamento legal, isenção de custos ou custos baixos e assistência judiciária para quem não tem recursos para pagar um advogado privado.

Dessa forma, o acesso efetivo à justiça, se afigura como elemento essencial para o alcance do desenvolvimento sustentável do ponto de vista ambiental, social e econômico. Nesse sentido, não se pode ignorar a importância da atuação direta dos Estados e das Organizações internacionais na concretização de um modelo desenvolvimentista mais humanizado.

Atenta a essas premissas, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou, no ano de 2015, os 17 (dezessete) Objetivos Globais para o Desenvolvimento Sustentável (ODS) que devem ser implementados em todo o mundo durante os próximos 15 anos, isto é, até 2030.

Dentre esses objetivos, merece especial destaque aquele elencado na décima sexta proposta, que trata justamente da necessidade de promoção do acesso à Justiça:

Objetivo Global para o Desenvolvimento Sustentável nº 16: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis

Esse objetivo foi subdividido pela própria ONU em outros tópicos, que englobam a redução significativa de todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada, em todos os lugares; fim do abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças; promoção do Estado de Direito, em nível nacional e internacional, garantindo a igualdade de acesso à justiça, para todos; significativa dos fluxos financeiros e de armas ilegais, reforçando a recuperação e devolução de recursos roubados, e combatendo todas as formas de crime organizado; redução substancial da corrupção e o suborno em todas as suas formas; desenvolvimento de instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis, capazes de garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis; ampliação e fortalecimento da participação dos países em desenvolvimento nas instituições de governança global, fornecimento de identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento, assegurando o acesso público à informação e proteção das liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais, fortalecendo as instituições nacionais relevantes, inclusive por meio da cooperação internacional, para a construção de capacidades em todos os níveis, em particular nos países em desenvolvimento, para a prevenção da violência e o combate ao

terrorismo e ao crime e promovendo/fazendo cumprir as leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme se percebe, a renovação no âmbito do direito é de interesse geral. Embora algumas conquistas já tenham sido contabilizadas, gerando enormes contribuições na ordem social, ainda existe a necessidade de implantar outros mecanismos para efetivação da justiça, tais como a celeridade na resolução de conflitos, informalidade do procedimento etc.

Dentro disso, é fundamental que o desenvolvimento sustentável esteja amparado pela justiça efetiva, a fim de que consiga obter tanto conquistas materiais quanto ambições para o espírito humano (BARROSO, 2017).

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. **Justiça, empoderamento jurídico e direitos fundamentais**. Disponível em: <<http://www.luisrobertobarroso.com.br/?p=1062>>. Acesso em 4 mar. 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías: la ley del más débil**. Madrid: Editorial Trota, 1999.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.